

À

Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 083-SMAGP/2025

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas/MG –

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas –

Departamento de Suprimentos

Recorrente: MADEN CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 07.468.871/0001-83, com sede na Rua Mário Acciari, nº 230, Jardim Philadélfia, Poços de Caldas/MG, por seu representante legal.

Recorrida: MKBX SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA, CNPJ nº 60.173.540/0001-07.

Objeto: Item 0001 — contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em parques infantis e áreas de lazer da Divisão de Parques e Jardins.

I. SÍNTESE OBJETIVA DOS FATOS

1. A MADEN CONSTRUTORA LTDA, ora Recorrente, participou do certame, apresentou documentação conforme o Edital e declarou intenção recursal tempestiva.
2. A Recorrida, MKBX SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA, foi habilitada para o Item 0001.
3. A habilitação ocorreu mesmo diante da ausência de documentos essenciais válidos exigidos pelo Edital para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional.
4. Durante a sessão pública, a Recorrida substituiu documento essencial com assinatura inválida (atestado de capacidade técnica), juntando arquivo com assinatura digital produzida no curso da sessão, o que caracteriza documento novo, vedado pelo rito.
5. A habilitação da Recorrida ocorreu apesar da inexistência de comprovação da experiência técnica exigida pelo item 11.1.1 do edital e pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, circunstância que compromete a isonomia, o julgamento objetivo e a própria finalidade da fase de habilitação

6. Impõe-se a reforma da decisão de habilitação, com a consequente inabilitação da Recorrida.

II. PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE DA HABILITAÇÃO POR VÍCIO FORMAL INSANÁVEL — INEXISTÊNCIA JURÍDICA DO DOCUMENTO E JUNTADA EXTEMPORÂNEA

Antes de adentrar no mérito do atestado apresentado, cumpre destacar vício formal que invalida o documento habilitante.

II.1. Do documento juridicamente inexistente no momento da habilitação (apócrifo)

O atestado inicialmente anexado possuía assinatura digital inválida e não reconhecível, o que impede sua validação como documento eletrônico. Documento eletrônico sem assinatura válida não existe juridicamente, é apócrifo, sendo inviável sua utilização para fins de habilitação.

II.2. Da vedada produção de prova nova durante a sessão — Distinção cronológica

Posteriormente, em 14/01/2026, a Recorrida juntou arquivo contendo assinatura digital gerada naquela mesma data (durante a sessão). Tal ato não configura saneamento, mas sim a produção extemporânea de documento novo.

A distinção no caso concreto é objetiva e comprovada pelos metadados do arquivo:

- Saneamento (Hipótese Legal): Ocorreria se a Recorrida apresentasse o arquivo original, gerado e assinado validamente em agosto de 2025, demonstrando que o documento já existia e possuía validade jurídica no momento da abertura do certame, sanando apenas uma falha no envio ou na leitura do arquivo.
- Documento Novo (Ocorreu no caso): O que houve foi a juntada de um arquivo cuja assinatura digital foi produzida em 14/01/2026.

Como a assinatura digital é o ato constitutivo que confere existência jurídica e validade ao documento eletrônico, é fato incontroverso que o atestado apresentado não existia juridicamente no prazo de habilitação.

A Recorrida não trouxe uma cópia legível de um documento antigo; ela fabricou a validade do documento após o encerramento do prazo, violando o princípio da isonomia e a vedação à inclusão de documento novo (Art. 64 da Lei 14.133/21).

II.3. Do fundamento legal e editalício da nulidade

A juntada de documento novo viola:

- o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 (veda complementação ou substituição de documentos de habilitação após o momento próprio);
- o item 8.20.1 do Edital (inabilitação se não houver qualificação técnica no momento da habilitação);
- o item 11.1 do Edital (exige envio dos documentos conjuntamente com a habilitação);
- o princípio da vinculação ao edital.

II.4. Do pedido de desentranhamento

Por tratar-se de documento novo e extemporâneo, requer-se seu desentranhamento, para:

1. restabelecer o rito,
2. evitar convalidação da irregularidade,
3. preservar a isonomia,
4. garantir julgamento objetivo.

Sem o documento novo, remanesce apenas arquivo sem assinatura válida no momento próprio, impondo a inabilitação da Recorrida.

III. DO MÉRITO — DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.1.1 (ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA) — PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE

Superada a preliminar — o que se admite apenas por amor ao debate —, cumpre examinar o mérito da habilitação.

O item 11.1.1 do edital exige a apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica** comprovando experiência na execução pretérita do objeto licitado (manutenção de parques infantis e áreas de lazer, com fornecimento de equipamentos e mão de obra).

Tal exigência permite aferir acervo operacional, não mera habilitação legal. Para possuir eficácia probatória, o atestado deve:

- identificar expressamente o Responsável Técnico;
- ser passível de comprovação por documentos de execução (a exemplo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, notas fiscais, ordens de serviço, medições, contratos etc.).

No caso concreto, o documento apresentado pela Recorrida:

- não identifica o Responsável Técnico;
- não se vincula a nenhuma ART registrada perante o CREA;
- não está amparado por Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA;

- não é acompanhado de qualquer documento de execução.
- Não apresenta quantitativos executados.
- Não apresenta detalhamento suficiente para aferir a capacidade técnica e capacidade operacional.

Portanto, o documento não comprova execução, mas apenas declara a realização de serviço, sem lastro técnico.

Ressalte-se que a Recorrida comprovou possuir engenheiro habilitado perante o CREA, desde junho de 2025, o que satisfaz a habilitação legal, mas não cumpre a exigência de comprovar que o corpo técnico executou o objeto. Habilitação legal e cadastro no CREA não substituem prova de experiência.

Importante destacar que o Atestado apresentado não indica quando o suposto serviço teria sido realizado. Isso é relevante porque o atestado foi emitido em agosto de 2025, obviamente referente a supostos serviços pretéritos, mas somente em junho de 2025 a empresa passou a possuir corpo técnico registrado. A ausência de data da execução e de vinculação expressa do Responsável Técnico no atestado apresentado impede que tal documento faça prova idônea de capacidade técnica.

Assim, o item 11.1.1 não foi atendido, impondo a inabilitação conforme item 8.20.1 do edital.

IV. DA INVEROSSIMILHANÇA MATERIAL: A AUSÊNCIA DE LASTRO TÉCNICO E OPERACIONAL

Ainda que se superasse a nulidade formal do documento, a análise de mérito revela que o atestado é materialmente insustentável frente à realidade documental da Recorrida, revelando um verdadeiro vazio operacional.

Quanto ao cenário pré-execução (Balancete), o documento fechado em 30/06/2025 prova que, na véspera da suposta obra, a empresa não possuía capacidade instalada. As contas de resultado zeradas demonstram inexistência de salários, encargos ou fornecedores. Ademais, observa-se que todo o Ativo está alocado em "Caixa", inexistindo contas de Ativo Permanente (Imobilizado), o que comprova a ausência absoluta de bens, máquinas e equipamentos necessários à execução. Ou seja, até o final de junho, a empresa não tinha estrutura física nem humana.

Quanto à ausência de rastro técnico (ART), imperioso destacar que todo o trabalho de engenharia obrigatoriamente deve ser registrado por meio de **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**, que fica compondo o acervo técnico do profissional. Considerando que a Recorrida já possuía registro no CREA, a ausência de ART vinculada

ao atestado prova que não houve responsabilidade técnica formalizada, tornando o documento inservível para fins de acervo.

Quanto ao cenário atual (Planilha de Custos), a inconsistência se confirma na planilha apresentada neste certame, onde a Recorrida listou **toda a mão de obra necessária** para a execução do objeto (cerca de 10 funcionários) como sendo "**à contratar**", não indicando a existência de nenhum funcionário em seu quadro atual. Isso demonstra que não restou equipe de supostos contratos anteriores.

Em síntese, o atestado é um documento isolado. Além de não possuir assinatura válida no momento da habilitação, não declara em que momento a suposta obra foi realizada e nem se houve Responsável Técnico participando da execução. Não é amparado pela estrutura anterior (balancete), não é amparado pela estrutura atual (planilha) e, principalmente, não é amparado pelo registro técnico obrigatório (ART). Trata-se de declaração desprovida de lastro fático e legal.

V. DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A MADEN CONSTRUTORA LTDA possui Atestado com Responsável Técnico; e Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA.

A Recorrida não cumpriu o item 11.1.1.

A habilitação da Recorrida violou a isonomia. A vinculação ao edital, e o julgamento objetivo.

A fase de habilitação visa assegurar adequada execução contratual. Flexibilizar requisito técnico não promove competitividade, mas assimetria e risco à contratação pública.

A experiência técnica não é um capricho formal, mas um filtro de risco destinado à proteção do interesse público.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento do presente recurso, por tempestivo;
- b) o provimento, para reformar a decisão de habilitação da MKBX SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA;
- c) a inabilitação da Recorrida no Item 0001;
- d) o desentranhamento do atestado com assinatura digital datada de 14/01/2026, por constituir documento novo, vedado pelo Edital e pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- e) a declaração de invalidade do atestado originalmente apresentado, por tratar-se de documento apócrifo (sem assinatura digital válida no momento da habilitação);

f) o prosseguimento do certame, com o chamamento da próxima empresa classificada.

Poços de Caldas/MG, 19 de janeiro de 2026.

MADEN CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 07.468.871/0001-83

Representante Legal: _____